

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Emenda Modificativa.

Dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, ~~Amazônia Legal, terras indígenas~~ e quilombolas;

Por decorrência, suprima-se o § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:~~

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor<sup>1</sup>. As competências administrativas voltadas para a Amazônia Legal e Terras Indígenas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por entidades da Administração Pública

---

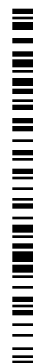
<sup>1</sup> Informação Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/institucional>>.



que não compõem a estrutura do MAPA. A reforma ministerial esquartejou competências de Autarquias e Fundações Públicas, as quais possuem, em sua estrutura legal e regimental, quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender os comandos dos artigos 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio – atividade muito diversa das políticas públicas voltadas à Amazônia Legal e terras indígenas, malferirá o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos assegurados pelo Constituinte originário de 1988. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários que, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas danosas a estes direitos, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida até o ano passado pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e os indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Portanto, há evidente conflito de interesses pois a fruição dos direitos territoriais indígenas, para se viabilizarem, necessitam de uma estrutura administrativa pautada pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas e quilombolas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impõe ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou



administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados “celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu **consentimento** prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”. A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer participação no processo de deliberação legislativa, que deve ser amplo, equitativo e democrático.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

